



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000836/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.617 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Quando o recibo da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento identificado no documento, salvo a existência de elementos em sentido diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com a notificação (e-fl. 6-7):

Glosa das despesas pagas a Marcos Antônio R. Pontes (R\$9000,00). Além de não identificar a quem foi prestado o serviço, cópia não permite verificar qualificação profissional do emissor.

Ciência da notificação em 04/04/2008, conforme comprovante de e-fl. 17.

Impugnação (e-fls. 02-12) na qual o contribuinte juntou nova cópia do recibo referente à despesa médica, afirmando ter a identificação a quem foi prestado o serviço e do emissor. Acrescentou também cópia autenticada de recibo substituto.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 23-25. Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação

Ciência do acórdão em 09/04/2013, conforme comprovante e-fl. 43

Recurso voluntário (e-fl. 29) apresentado em 08/05/2013, sucintamente alegando que os documentos juntados comprovam a despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Despesas médicas - Comprovação

Em sua declaração de ajuste anual (DIRPF e-fl. 20-21) o contribuinte declarou os seguintes pagamentos e doações:

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				
NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
DANIELLE B. BAES	079.230.257-54	04	9.000,00	0,00
GENY HERMONT B. DE MENEZES	081.596.017-43	04	8.000,00	0,00
MARCOS ANTONIO RIBEIRO PONTES	945.004.287-04	04	9.000,00	0,00
LUCIANO DOS SANTOS ALCANTARA	073.586.357-10	04	9.000,00	0,00
TOSTES MALTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	32.268.195/0001-41	12	13.316,50	0,00

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal (e-fl. 5), o contribuinte foi intimado a apresentar “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”. A fiscalização, no entanto, efetuou a glosa somente da despesa a Marcos Antonio R. Pontes, justificando que “além de não identificar a quem foi prestado o serviço, a cópia não permite verificar qualificação profissional do prestador”.

De fato, não é possível verificar a qualificação do profissional no recibo de e-fl. 8. Por essa razão, o então impugnante apresentou, novo recibo (e-fl. 9) com a qualificação do profissional. Por ser o novo recibo datado de 2008, foi aposta observação de que substituiria o anterior.

Em que pese o procedimento atípico adotado, com a produção de um outro recibo e a observação da substituição (ao invés de novo carimbo no recibo original), entende-se como comprovada a qualificação do beneficiário da despesa como fisioterapeuta, até mesmo porque a relevância está no número de inscrição no CREFITO e não no carimbo em si.

O julgador *a quo*, no entanto, manteve o lançamento pela falta de identificação do beneficiário no recibo, por entender necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte.

Todavia, entende-se que não há elementos nos autos que permitam concluir o contrário, ou seja, de que o recibo fornecido se destinou a dar quitação do tratamento fisioterápico realizado por terceiros. Quando o recibo da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento identificado no documento, salvo a existência de elementos em sentido diverso. Entendimento constante da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo